CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 36
SERVIDOR
2022
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 271/2013
AUTOR: Vereador Luiz Carlos
EMENTA: "Cria o FJCHD – Fórum Juventude Cidadania e Direitos Humanos e dá outras providências."
RELATOR: Vereador Geraldo Junior

RELATÓRIO:

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 13, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como no Inciso III do art. 44 e 46 da Lei Orgânica do Município.

O presente parecer tem como objetivo o FJCHD – Fórum Juventude Cidadania e Direitos Humanos e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme relatório do setor de análise e pesquisa, já existem três proposições que tratam do mesmo tema que o presente projeto. Neste sentido, importante destacar o art. 138 do Regimento Interno ao afirmar que "havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação".

A presente proposição já foi analisada por esta comissão, com parecer negativo. Todavia, o Edil Luiz Carlos requereu às fls. 25 que a mesma fosse analisada novamente, "tendo em vista a fundamentação equivocada dos respectivos pareceres (...)".

Neste sentido, importante trazer alguns princípios constitucionais para fundamentar o presente parecer. À luz do art. 37 da Constituição Federal a administração pública obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Apesar desta

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 37
SERVIDOR 2020
MAT.

Casa fazer parte do Poder Legislativo, por se tratar de princípio constitucional, os princípios poderão ser aplicado analogicamente.

De acordo com o princípio da legalidade o agente público só poderá fazer aquilo que está na lei. Enquanto para o particular tudo que não está proibido é permitido, para o agente público tudo que não está permitido é proibido. O agente público está rigidamente preso à lei e a sua atuação deve ser confrontada com ela.

O Regimento Interno desta Casa é lei que a regulamenta e deve ser seguinda regidamente por seus membros. Desta forma, a não aprovação do presente projeto está baseado no ordamento jurídico da Câmara de Vereadores do Salvador.

Importante destacar também o princípio da eficiência, que á obtenção dos melhores do resultados com o uso racional dos melhores meios para alcança-los. No caso em tela, apresentar uma quarta proposição para abordar o mesmo tema não é um meio eficiente para regulamentar a matéria.

Se Edil, ora autor deste projeto, entende que as demais proposições encontram-se imcompletas, poderá emenda-las, conforme disposto no art. 183 do regimento Interno, *in verbis:*

> Art. 183. Emenda é a proposição apresentada para substituir, modificar, ampliar ou suprimir outra proposição.
>
> I - As emendas poderão ser: substitutivas, modificativas, aditivas ou supressivas.
>
> § 1º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.
>
> § 2º Emenda modificativa é a que altera a proposição principal.
>
> § 3° Emenda aditiva é a que acrescenta dispositivo à proposição principal.
>
> § 4° Emenda supressiva é a que propõe a retirada de qua lquer parte de uma proposição.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
fl. 38
SERVIDOR
MAT.

§ 5° Não serão admitidas emendas substitutivas ou aditivas que não tenham relação direta e
imediata com o assunto da proposição principal.

Cumpre mencionar ainda o art. 10 da proposição ao afirmar que "esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação, revogadas as disposições em contrário".

De acordo com o art. 9º da Lei Complementar 95/98 "a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas". Entretanto, o autor desta proposição não enumerou as leis ou disposições legais que deveriam ser revogadas.

Outrossim, o art. 9º do projeto afirma que "as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário". Percebe-se que a proposição poderá gerar custos para a administração municipal, o que é vedado pelo art. 176 do Regimento Interno.

VOTO:

Considerando o acima exposto, voto pela **não aprovação** do Projeto de Lei nº 271/2013.

Sala das Comissões,
Salvador, 07 de julho de 2015.

Geraldo Junior
Vereador SD